



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.715-A, DE 2024

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência moral contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência moral contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência moral contra a mulher.

Art. 2.º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo Art. 140-A, com a seguinte redação:

“Violência Moral Contra a Mulher”

Art. 140-A Injuriar, difamar ou caluniar a honra da mulher mediante a atribuição, de maneira falsa, de um fato definido como crime, difamando-a de modo prejudicial à sua reputação, causar prejuízo comprovadamente à sua dignidade de forma a interferir em seu pleno desenvolvimento no seio social, visando degradar ou controlar suas ações.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. ” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A justificação deste projeto de lei enfatiza a importância da inclusão do crime de violência moral contra a mulher no Código Penal como uma medida fundamental para estabelecer uma proteção eficaz contra todas as formas de violência contra as mulheres brasileiras. Alega-se que atos como calúnia, difamação e injúria, quando direcionados especificamente às mulheres, não



* C D 2 4 1 6 7 4 4 5 9 6 0 0 *

apenas causam danos individuais, mas também perpetuam estereótipos prejudiciais que contribuem para a manutenção de uma cultura de desigualdade.

A classificação dessa conduta como crime é justificada como uma medida essencial para reforçar a proteção legal das mulheres, proporcionando meios eficazes de punição aos agressores e incentivando a denúncia de casos de violência moral. Destaca-se a consonância da proposta com os princípios da Constituição Federal, que garantem a igualdade entre homens e mulheres, e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a todas as formas de violência.

O projeto é apresentado como uma iniciativa destinada a fortalecer a legislação brasileira na promoção da igualdade e no combate à violência contra a mulher, visando contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Salienta-se que a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, já contempla diversas formas de violência contra a mulher, incluindo a violência moral, definida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, o projeto visa punir aqueles que buscam prejudicar a reputação, desrespeitar a dignidade e interferir no desenvolvimento social das mulheres, visando degradar ou controlar suas ações. A pena prevista é detenção de três meses a um ano, e multa, com o objetivo final de combater atos que causem danos à dignidade e integridade das mulheres, reforçando a legislação no enfrentamento à violência.

Em conclusão, a proposição desse projeto de lei representa um passo significativo na busca pela proteção efetiva das mulheres brasileiras contra a violência moral. A fundamentação apresentada destaca claramente a necessidade de incluir essa modalidade de crime no Código Penal como uma resposta indispensável a atos de calúnia, difamação e injúria que, quando direcionados às mulheres, não apenas causam danos individuais, mas também perpetuam estereótipos prejudiciais, contribuindo para a manutenção de uma cultura desigual.



* C D 2 4 1 6 7 4 4 5 9 6 0 0 *

Ao classificar essa conduta como crime, o projeto justifica não apenas a punição dos agressores, mas também o fortalecimento da proteção legal das mulheres e o estímulo à denúncia de casos de violência moral. A consonância da proposta com os princípios constitucionais de igualdade e com os compromissos internacionais reforça sua importância na luta contra todas as formas de violência. Apresentado como uma iniciativa destinada a fortalecer a legislação brasileira na promoção da igualdade e no combate à violência, o projeto se alinha aos preceitos da Lei Maria da Penha, reconhecendo a diversidade de formas de violência contra a mulher, incluindo a violência moral.

Ao reforçar a legislação no enfrentamento à violência, o projeto aspira contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver livremente, sem o peso da violência moral que, infelizmente, ainda persiste em nossa sociedade.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Datado e assinado digitalmente

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP



* C D 2 4 1 6 7 4 4 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência moral contra a mulher.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.715/2024, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS-SP), altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de tipificar o crime de violência moral contra a mulher.

Apresentado em 16/05/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segundo argumenta o autor da matéria, na justificação do seu Projeto de Lei, a classificação do **crime de violência moral contra a mulher** no texto do Código Penal pode ser justificada como uma medida essencial para reforçar a proteção legal das mulheres, proporcionando meios eficazes de punição aos agressores e, ao mesmo tempo, incentivando a denúncia dos casos de violência moral contra elas.

Destaca-se a consonância da proposta com os princípios previstos pela Constituição Federal de 1988, que garantem a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), e também



* C D 2 4 9 7 6 0 3 2 8 0 0 0 *

com o respeito ao fortalecimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a todas as formas de violência.

Em 24/09/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tive a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 1.715/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e está sujeita à apreciação pelo Plenário.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, a iniciativa de introduzir um novo artigo no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que tipifica o **crime de violência moral contra a mulher**, é meritória e importante, sobretudo numa sociedade machista e discriminatória como a brasileira.

Como argumenta o nobre Deputado Vinicius Carvalho na justificação do seu Projeto, a classificação do crime de violência moral contra a mulher, no texto do Código Penal vigente, é justificada como uma medida essencial para “reforçar a proteção legal das mulheres, proporcionando meios eficazes de punição aos agressores e incentivando a denúncia de casos de violência moral contra a mulher”.

Além disso, o Projeto de Lei nº 1.715/2024 guarda perfeita consonância com os princípios previstos da Constituição Federal de 1988, na medida em que a modificação legislativa proposta aqui assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), assim como respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a todas as formas de violência contra as mulheres.

Com esse objetivo em mente, em perfeita concordância com os princípios previstos na Lei Maria da Penha, o Projeto em tela visa punir aqueles



* C D 2 4 9 7 6 0 3 2 8 0 0 0 *

que buscam prejudicar a reputação, desrespeitar a dignidade e interferir, de maneira negativa, no desenvolvimento social e humano das mulheres brasileiras, visando degradar ou controlar suas ações.

Como todas nós sabemos, os diversos tipos de violência contra as mulheres ocorrem nas famílias pertencentes a todas as classes sociais do país, sem distinções de qualquer espécie. Não podemos aceitar isso como se fosse uma fatalidade, mas, antes, encontrar alternativas penais de combater as diversas formas de violência contra a mulher.

Apesar dos inegáveis avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, a inclusão desse tipo de modalidade de crime no texto do Código Penal vigente tem como objetivo a punição dos infratores responsáveis por atos de calúnia, difamação e injúria, quando direcionados às mulheres. Essas práticas precisam ser combatidas severamente por nós, legisladoras, que atuamos no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.715/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS-BA)
Relatora**



* C D 2 2 4 9 7 6 0 3 2 2 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2024

Apresentação: 22/04/2025 13:18:54.160 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1715/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.715/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Erika Hilton, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Rosana Valle e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta

